I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA

CASSIUS GUIMARAES CHAI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Cassius Guimarães Chai; Fernando Henrique da Silva Horita – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-127-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

A apresentação dos trabalhos acadêmicos na sala virtual de pôsteres do Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) tendo como linha de pesquisa Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I ocorreu no dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2020, tendo como coordenadores de sala os professores Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Cassius Guimarães Chai e Fernando Henrique da Silva Horita, docentes estes, especializados na linha de pesquisa do GT.

O encontro na sala online com diversos acadêmicos do Brasil, no formato virtual, propiciou a integração educacional democrática dos trabalhos, possibilitando discentes e docentes de todo território nacional à participarem do evento. Por sua vez, as propostas de pesquisas apresentadas trouxeram, de forma geral, ótima contribuição às ciências criminais, havendo, notadamente, preocupações com problemáticas atuais.

Nesse diapasão, foram recepcionados na sala virtual a apresentação de pôsteres, bem como diálogos acadêmicos enriquecendo a produção científica do evento, contendo os seguintes trabalhos:

O "poço": uma analogia sobre a seletividade penal no Brasil de autoria de Isadora Ribeiro Corrêa foi o primeiro pôster apresentado no GT, contextualizando a narrativa do filme em que prisioneiros são submetidos a uma prisão na qual quem se situa acima tem maior qualidade de vida à quem se localiza a baixo os autores constroem uma analogia sobre a seletividade penal no Brasil;

A (in)aplicabilidade do juiz de garantias no processo penal brasileiro de autoria de Beatriz Vilela de Ávila e Vitor Gabriel Carvalho. Os autores partem da análise do Juiz de Garantias, responsável pelo controle de legalidade do respeito aos direitos individuais demonstrando por meio de seus estudos sua (in)aplicabilidade no processo penal brasileiro;

A (in)constitucionalidade do armazenamento compulsório do perfil genético dos condenados nos termos do artigo 9º-A da LEP de autoria de Lanna Gleyce Mota Luz e orientação de Fernanda Heloisa Macedo Soares. O desenho dessa investigação propôs por meio da legislação brasileira, de posicionamentos doutrinários e jurisprudências embasamentos jurídicos que giram em torno da constitucionalidade do armazenamento compulsório do perfil genético dos condenados;

A aplicabilidade da súmula vinculante nº56 às medidas de segurança: uma análise heurística a partir da teoria monista de autoria de Camila Maués dos Santos Flausino. A pesquisa partiu do brocardo jurídico Ubi eadem ratio ibi idem jus consubstanciando a hermenêutica jurídica da súmula vinculante nº 56 e desenvolvendo o raciocínio favorável ao gozo dessa às medidas de segurança, buscando uma construção do saber jurídico através de Roxin;

A aplicação no tempo da norma processual híbrida atinente ao acordo de não persecução penal de autoria de Letícia Martins Castro. A autora teve como objetivo averiguar o comportamento da norma processual, introduzindo sua pesquisa a partir da característica da despenalização do direito penal;

A constitucionalidade da instituição do juiz de garantia pela Lei nº 13.964/19 e os impactos na tradição inquisitorial do processo penal brasileiro de autoria de Robert Rocha Ferreira e orientação de Lidiane Mauricio dos Reis. Ambos os pesquisadores demonstraram que mesmo contendo divergências o juiz de garantias fortalece as garantias fundamentais do cidadão;

A criminalização da mulher por tráfico de drogas: das causas às perspectivas de autoria de Caroline Previato Souza e de Júlia Zanchet Panazzolo e orientação de Gustavo Noronha de Ávila. Trouxeram ao evento uma preocupação de gênero que abarca a problemática do hiperencarceramento feminino brasileiro sob a ótica da seletividade penal;

A educação no sistema carcerário do maranhão como instrumento ressocializador dos apenados de autoria de Dyeno Leonardo Furtado Leão e orientação de Renata Caroline Pereira Reis se propuseram a colocar em debate diálogo transdisciplinar levantando questões teóricas, como o direito penal do inimigo, bem como os direitos fundamentais;

A efetivação da audiência de custódia como mecanismo de redução do problema crônico de superlotação carcerária de autoria de Yanna Raissa Brito Couto da Silva;

A execução da pena no Brasil: um estudo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da ADPF nº 347 de autoria de Hudson Pinheiro Nunes e orientação de Júlia Alves Almeida Machado;

A inconstitucionalidade da PEC 199/19: críticas a partir da teoria de Günther Jakobs de autoria de Letícia Henschel. A pesquisadora revelou que a PEC 199/19 pode vir a ser fonte de resquício da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs;

A instituição do juiz das garantias do processo penal brasileiro: uma análise a partir da experiência chilena de autoria de João Vitor Guimarães Ferreira e orientação de Lidiane Mauricio dos Reis. Nessa pesquisa, arquiteta-se o juiz de garantias no Brasil partindo da

experiência chilena;

A instrumentalidade aplicabilidade ao processo penal brasileiro: o reforço de um autoritarismo hereditário de autoria de Marcellia Sousa Cavalcante. Trouxe ao diálogo a noção de que haja a vigência de uma Constituição democrática a questão da instrumentalidade retoma a herança autoritária processual.

Por fim, os textos supras mencionados representam uma parcela dos painéis que foram apresentados no evento do CONPEDI, demonstrando a preocupação em produzir o saber jurídico em torno das ciências criminais com qualidade acadêmica e prestígio científico, como de praxe ocorre nos eventos do CONPEDI.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Fernando Henrique da Silva Horita

UNEMAT e UNIFASIPE

A APLICAÇÃO NO TEMPO DA NORMA PROCESSUAL HÍBRIDA ATINENTE AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Letícia Martins Castro

Resumo

Introdução: A despenalização do direito penal é caracterizada pela criação de instrumentos que possuem o intuito de evitar a sentença penal condenatória e o acúmulo processual no judiciário, como exemplificado pelo instituto da transação penal, presente no artigo 76 da Lei 9.099/95, que conferiu expressamente ao Ministério Público a possibilidade de transacionar com o autor do crime ou da contravenção penal de menor potencial ofensivo, estipulando condições que devem ser cumpridas pelo referido agente. Sob essa perspectiva de despenalização, a Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, inseriu no Código de Processo Penal o art. 28-A, o qual dispõe sobre o instituto do acordo de não persecução penal, que poderá ser proposto pelo Ministério Público ao autor do delito quando verificados os requisitos legais de natureza subjetiva e objetiva, como a necessidade de confissão de sua autoria, devendo, o agente, cumprir as condições impostas a fim de obstar a deflagração da ação penal. Problema de pesquisa: Considerando que, o referido dispositivo legal alusivo ao acordo de não persecução penal é norma que se inclui na natureza jurídica das normas processuais materiais, mistas ou híbridas que [...] são aquelas que abrigam naturezas diversas, de caráter penal e de caráter processual penal. Normas penais são aquelas que cuidam do crime, da pena da medida de segurança, dos efeitos da condenação e do direito de punir do Estado (v.g., causas extintivas da punibilidade). De sua vez, normas processuais penais são aquelas que versam sobre o processo desde o seu início até o final da execução ou extinção da punibilidade. (LIMA, 2020, p. 92). Deste modo, o art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal ao dispor que o cumprimento integral do acordo é uma causa extintiva de punibilidade, entende-se que se trata de uma norma tipicamente penal. Todavia, há norma de caráter processual quando regulamenta o procedimento a ser seguido para a celebração do referido negócio jurídico, como no §4º do artigo mencionado, que determina a necessidade de realização de audiência para a homologação do acordo. No entanto, a problemática torna-se evidente ao questionar como tal norma processual material deve se comportar no âmbito temporal, visto que, a norma jurídica penal possui eficácia distinta da norma processual. Objetivo: O intuito desta pesquisa é averiguar o comportamento da norma processual híbrida referente ao acordo de não persecução penal. Objetiva-se assim, analisar se o referido acordo é cabível nos delitos praticados em momento anterior ao termo inicial de vigência da Lei Anticrime, no entanto, sem o intuito de exaurir eventuais problemáticas e discussões quanto à aplicação prática do instituto. Método: O método utilizado para a realização deste trabalho é o dedutivo, com base em materiais doutrinários, legais e jurisprudenciais, como o julgamento da ADI 1719 em sede do Supremo Tribunal Federal. Iniciou-se a pesquisa, com a análise geral da eficácia no tempo de normas processuais e processuais híbridas, e posteriormente,

investigou-se, em específico, o instituto do acordo de não persecução penal como norma processual material, com a finalidade de averiguar sua aplicação no tempo. Resultados alcançados: Votou o ilustre ex-ministro e relator Joaquim Barbosa em sede de julgamento da ADI 1719 que possuía como objeto o art. 90 da Lei 9.099/95, a qual dispõe que as normas inseridas naquela Lei não se aplicam aos processos penais já em fase de instrução, que, o referido artigo deve ser interpretado de modo que não abarque as normas penais mais benéficas, pois essas devem ser aplicadas de acordo com sua retroatividade. (BRASIL, 2007) Por consequência, o instituto da transação penal, por exemplo, poderia ser aplicado aos crimes e contravenções penais de menor potencial ofensivo praticados anteriormente à vigência da referida lei. Outrossim, os professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar explicam que na interpretação da norma processual mista [...] deve prevalecer o aspecto penal. Se este for benéfico, a lei será aplicada às infrações ocorridas antes da sua vigência. O aspecto penal retroage e o processual terá aplicação imediata, preservando-se os atos praticados quando da vigência da norma anterior. (2017, p. 65). Consequentemente, a eficácia da norma do acordo de não persecução penal no tempo deve ser analisada sob o prisma do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, disposta no artigo 5º, LX da Constituição Federal. Em sentido contrário, tais disposições não retroagiriam caso estipulassem condições mais gravosas e que prejudicassem o investigado e/ou acusado. Dispõe ainda o Boletim Criminal Comentado da CAO Criminal, órgão relacionado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que, o acordo de não persecução penal só poderá ser proposto até a sentença penal condenatória, visto que, sendo essa já proferida, a confissão de autoria e circunstâncias do delito pelo acusado não teria mais o condão de cooperar com o órgão ministerial. (2020, p. 8) De tal modo, poderá ser celebrado o acordo de persecução penal aos delitos precedentes à data de 23 de janeiro de 2020, que corresponde ao termo inicial de vigência da Lei 13.964/19. Assim, desde que verificados os requisitos legais de natureza objetiva e subjetiva e sendo suficiente para a reprovação e prevenção do delito será cabível a celebração do acordo tanto em fase pré-processual quanto durante o curso do processo até a sentença penal condenatória.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, Eficácia da norma processual no tempo, Norma processual híbrida

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. 496 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_ 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26

abr.2020

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão ADI 1719. Penal e processo penal. Juizados Especiais. Art. 90 da Lei 9.099/1995. Aplicabilidade. Interpretação conforme para excluir as normas de direito penal mais favoráveis ao réu. Relator: Min Joaquim Barbosa, 18 de junho de 2007. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728200/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1719-df/inteiro-teor-103114393. Acesso em: 28 abr. 2020.

CAO CRIMINAL. ANPP após a sentença condenatória. Tese de não cabimento. Boletim Criminal Comentado. [s.n]. Semana nº 2 – abr. 2020. p. 5 – 10. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal. Acesso em: 01 mai. 2020.

LIMA, R. B. Noções Introdutórias. In: LIMA, R. B. Manual de Processo Penal: volume único.8 ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. cap. 1. p. 41-102.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R.R. Linhas Introdutórias In: TÁVORA, N.; ALENCAR, R.R. Curso de direito processual penal. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. cap. 1. p. 45 – 127.